

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Códigos					Rubricas	Reforço e inscrições	Anulação	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica	Alinea				
09		0.01.0 1.01.0	01.02		Direcção-Geral das Contribuições e Impostos Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	9 000\$00	9 000\$00	(b)

deve ler-se:

Códigos					Rubricas	Reforço e inscrições	Anulação	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica	Alinea				
09		1.01.0	01.00 01.02		Direcção-Geral das Contribuições e Impostos Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	9 000\$00	9 000\$00	(b)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 242/78

de 2 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os preços de sementes oleaginosas alimentares e de sementes oleaginosas e óleos industriais, a fornecer à indústria pelo Instituto do Azeite e Produtos

Oleaginosos, são os seguintes, por tonelada CIF/
Free out:

a) Sementes oleaginosas alimentares:

Amendoim	13 663\$60
Cártamo	9 416\$70
Gérmen de milho	13 138\$00
Girassol	10 334\$70
Soja	7 940\$00

b) Sementes oleaginosas industriais:

Copra HAD	10 770\$00
Copra FM	10 670\$00
Coconote	7 570\$00

c) Óleos industriais:

Palma (acidez base 25 %) ...	13 500\$00
Palma (acidez base 5 %)	17 000\$00
Sebo (tipo <i>Fancy</i>)	13 500\$00

2.º — 1 — Os preços máximos das matérias-primas a fornecer pela indústria extractora às fábricas de

sabões e de margarinas, por tonelada, a granel, colocadas nas fábricas dos utilizadores, são os seguintes:

Óleo cru de coco	19 000\$00
Óleo cru de palmiste	18 000\$00

2 — É fixado em 24 000\$ por tonelada, à porta da fábrica extractora, o preço de venda à indústria de margarinas do óleo de soja, a granel, com as seguintes características:

Fósforo — 200 p. p. m.
Humidade e matérias voláteis — 0,5 %.
Acidez — 1 %.

3 — O preço do óleo de soja com características diferentes das estabelecidas no número anterior, a fornecer à indústria de margarinas pelas fábricas extractoras, será negociado entre compradores e vendedores.

3.º — 1 — Os preços máximos dos bagaços de oleaginosas, a fornecer à indústria de alimentos compostos para animais pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos e pela indústria extractora de óleos, por tonelada, a granel, CIF/Free out ou à porta da fábrica de extracção, são os seguintes:

a) Bagaço de amendoim	5 800\$00
b) Bagaço de cártamo	4 000\$00
c) Bagaço de coco	3 500\$00
d) Bagaço de gérmen de milho	4 200\$00
e) Bagaço de girassol (de extracção nacional)	4 000\$00
f) Bagaço de girassol (de importação)	4 800\$00
g) Bagaço de palmiste	2 800\$00
h) Bagaço de soja	7 000\$00

2 — Aos preços estabelecidos no n.º 1 poderá ser acrescentado o preço da embalagem (saco), nos casos em que o embalamento tenha lugar.

4.º As características das sementes referidas na presente portaria são as constantes do quadro anexo.

5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos acordará com os industriais, mediante regulamento escrito, as bonificações e penalizações correspondentes às variações das características dos referidos óleos e sementes por ele fornecidos.

6.º As fábricas de extracção e refinação de óleos, as fábricas de sabões, margarinas e alimentos compostos para animais e os armazenistas deverão, no prazo de quarenta e oito horas após a data da publicação desta portaria, comunicar ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, mediante carta registada com aviso de recepção, as quantidades de produtos referidos neste diploma em que se verifica alteração de preços, que tinha em seu poder à data da aplicação desta portaria.

7.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos liquidará às fábricas referidas no número anterior e aos armazenistas, por verbas a débito do Fundo de Abastecimento, os diferenciais entre os preços por que forneceram as matérias-primas ainda não embaladas e em poder daqueles a partir da data de aplicação da presente portaria e os novos preços ora fixados.

8.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, que será conjunto com o Secretário de Estado do Orçamento e ou das Indústrias Extractivas e Transformadoras quando a natureza da matéria o exigir.

9.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, tendo a sua aplicação exclusivamente efeitos retroactivos de 1 de Setembro de 1977 a 6 de Abril de 1978.

Secretarias de Estado do Orçamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 17 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

ANEXO

Características das sementes oleaginosas a que se refere o n.º 4.º

	Amendoim	Cártamo	Gérmen de milho	Girassol	Soja
Densidade de óleo	0,915	0,910	0,915	0,910	0,921
Teor em óleo	47 %	34 %	48 %	40 %	—
Rendimento em óleo/tonelada de semente	45,5 %	32 %	45,6 %	38 %	17,5 %
Rendimento em farinha/tonelada de semente	53 %	63 %	48,8 %	59 %	80,5 %
Acidez base	3 %	1 %	—	1,5 %	1,5 %
Humidade	8 %	8 %	—	10 %	12 %
Impurezas	Base pura	3,5 %	—	2 %	2 %

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 82/78

de 2 de Maio

O Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril, extinguindo a enfiteuse relativa a prédios urbanos, fixou

em dois anos o prazo para o exercício do direito à indemnização concedida ao senhorio.

Esse prazo, que se aproxima do seu termo, mostra-se exíguo, em consequência de obstáculos surgidos na obtenção de elementos indispensáveis ao exercício do direito, a que são alheios os seus titulares, entre os quais se inclui o próprio Estado.